ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR – CMS.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90008/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 473/2025

MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.284.516/0001-61, com matriz situada na Av. Tancredo Neves, n.º 450, Sala 2501, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-901, Salvador/BA, doravante denominada **MAXIFROTA**, vem, respeitosamente, perante este r. Pregoeiro, com supedâneo no item 8, do Edital, exercitar o seu direito de petição e, nesse propósito, oferecer memorial das razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que declarou a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, doravante denominada **PRIME** como arrematante do pregão de numeração em epígrafe, por isso expondo e requerendo o que se segue.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre chamar a atenção dessa respeitável Comissão de Licitação, para a tempestividade do presente Recurso Administrativo, eis que a ora Recorrente dispõe de 03 (três) dias úteis para apresentação do Recurso, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Considerando a manifestação de intenção de recurso na Plataforma Eletrônica em 07/10/2025, o prazo para recursos se estende até o dia 10/10/2025.

II. DO SUMÁRIO DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de Pregão Eletrônico de n.º 90008/2025, promovido pela Câmara Municipal de Salvador, que tem como objetivo a:

> Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços de gerenciamento informatizado para abastecimento de veículos, por meio de fornecimento de cartões eletrônicos, utilizados na operação de compra de combustíveis, gasolina, etanol e óleo diesel, em redes de postos credenciados, compreendendo a implantação e gestão de um sistema tecnológico com metodologia de cadastramento, controle e logística.

Documento assinado eletronicamente. Verificação em http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar através do código OY31E-6NF75-QLDTP-OPJLD

A sessão de licitação foi realizada no dia 15/09/2025, através da plataforma eletrônica: https://www.gov.br/compras/pt-br, nos termos do instrumento convocatório. Participaram do certame as empresas "GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, "MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA", "PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA" e "TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA".

Nesse contexto, a **PRIME** foi classificada como arrematante, tendo sido convocada para a apresentação da Prova de Conceito, a ser realizado em 23/09/2025, oportunidade em que se constatou o não atendimento de inúmeros itens do sistema da Recorrida.

Sob esse prisma, compulsando o "ANEXO I – B - ESPECIFICAÇÕES DO SISTEMA", infere-se que **o licitante detentor da melhor proposta precisa apresentar 100% (cem por cento) das exigências constantes da "TABELA 1 - ESPECIFICAÇÕES DO SISTEMA"**, bem como, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos requisitos constantes na "TABELA 2– REQUISITOS MÍNIMOS DO SISTEMA" e na "TABELA 3 – RELATÓRIOS DO SISTEMA", senão vejamos:

> 8.3. Durante a apresentação simulada de que trata o item 8.1, acima especificado, a empresa deverá apresentar 100% (cem por cento) das exigências constantes TABELA 1 -– ESPECIFICAÇÕES DO SISTEMA, e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das constantes da TABELA 2 – REQUISITOS MÍNIMOS DO SISTEMA e da TABELA 3 – RELATÓRIOS DO SISTEMA, todas constantes do ANEXO IB – BAREMA PROVA DE CONCEITO, como condição para assinatura do contrato, dispondo do prazo de 90 (noventa) dias corridos, a partir da data da assinatura do contrato, para apresentar todo o percentual restante, sob pena de aplicação de multa na gradação abaixo especificada:

No entanto, o que se observa da apresentação técnica da **PRIME** é o **descumprimento a itens que precisavam apresentar 100% (cem por cento) das exigências, o que ensejaria a sua IMEDIATA DESCLASSIFICAÇÃO**. Não somente isso, é possível verificar, também, a inobservância a diversos itens relativos a requisitos mínimos e relatórios do sistema.

Como sabido, a avaliação de provas de conceito em processos licitatórios deve ser regida por critérios técnicos objetivos, conforme estabelecido nos editais. Esta defesa se fundamenta na necessidade de garantir a igualdade de condições entre os licitantes, a transparência do processo e a segurança jurídica, fatores indispensáveis para a integridade das contratações públicas.

Nesse sentido, a adoção de critérios objetivos elimina a subjetividade e interpretações ampliativas, que poderiam prejudicar a equidade do processo, garantindo que todos os licitantes

Documento assinado eletronicamente. Verificação em http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar através do código OY31E-6NF75-QLDTP-OPJLD

sejam avaliados sob as mesmas condições e critérios, eliminando qualquer suspeita de favorecimento ou discricionariedade.

Sob outra perspectiva, a adoção de critérios objetivos previne a ocorrência de falhas que poderiam comprometer a execução do contrato. Se durante a avaliação inicial houver flexibilidade ou interpretação ampliativa dos requisitos técnicos, há um risco elevado de que o contratado não atenda plenamente às necessidades previstas, resultando em prejuízos tanto financeiros quanto operacionais para a administração pública.

Destarte, *data maxima venia*, a respeitada Comissão Julgadora equivocou-se na análise do sistema de gestão de frota da Recorrida, em descumprimento aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme exposto vastamente a seguir.

III. DAS ESPECIFICAÇÕES DO SISTEMA - 100% DAS EXIGÊNCIAS

III.I. ITEM 6.1.2, DO TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 4, DA TABELA 1

A **MAXIFROTA** consignou em Ata diversas incorreções que evidenciam a necessidade de desclassificação da Recorrida:

empresa, sob o viés técnico analisado. Franqueada a palavra aos presentes, os representantes da empresa MAXIFROTA manifestaram-se em sentido contrário ao resultado da Prova de Conceito, arguindo que encaminharão oportunamente, por *e-mail*, as suas razões. A representante da PRIME CONSULTORIA não se pronunciou. Nada mais havendo, às 16h00mins, a sessão foi declarada encerrada pelo sr. Márcio Antônio de Oliveira, lavrando-se a presente ata, na forma eletrônica, a ser encaminhada aos presentes para a aposição de sua assinatura eletrônica.

RE: Prova Conceito - Pregão Eletrônico nº 90008/2025.

De Thiago Paranhos de Moraes Souza <thiago.paranhos@maxifrota.com.br>
Data Ter, 23/09/2025 17:06
Para Izabel Cristina de Arruda Barros <izabel.arruda@maxifrota.com.br>; compelcms@cms.ba.gov.br <compelcms@cms.ba.gov.br>

Prezado Pregoeiro, boa tarde!

A **Maxifrota Serviços de Manutenção de Frota Ltda.**, conforme orientação recebida durante a prova conceito da PRIME, realizada no dia 23 de setembro de 2025, às 14h, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 90008/2025**, solicita o registro em ata da sessão das observações abaixo:

O item 6.1.2 do edital estabelece que o sistema de gestão de abastecimento deverá, "p*ossibilitar o bloqueio/desbloqueio em tempo real de usuários por parte do CONTRATANTE.*". Esta disposição visa assegurar o efetivo controle operacional do contrato,

Documento assinado eletronicamente. Verificação em http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar através do código OY31E-6NF75-QLDTP-OPJLD

permitindo que a Administração, de forma autônoma e imediata, restrinja o uso do sistema a determinados usuários sempre que identificar irregularidades, fraudes, desvios de consumo ou necessidade de gestão interna.

Trata-se, portanto, de um **requisito técnico essencial à segurança da operação e à rastreabilidade das transações, conferindo à Administração o domínio sobre o gerenciamento de acessos e prevenindo riscos de uso indevido dos recursos públicos**. Ocorre, contudo, que durante a realização da prova técnica, restou constatado que a Recorrida adotou prática inadequada e tecnicamente comprometedora, ao **demonstrar unicamente a funcionalidade de desbloqueio de usuários, deixando, todavia, de comprovar a capacidade de bloqueio em tempo real**, conforme expressamente exigido no item 6.1.2 do edital.

Tal omissão não se trata de mero detalhe operacional, mas de falha substancial que evidencia o descumprimento direto de requisito técnico essencial. A demonstração incompleta da funcionalidade compromete a confiabilidade do sistema e impede a Administração de exercer o controle pleno sobre os acessos, finalidade precípua da exigência editalícia.

Ademais, é importante ressaltar que, **em se tratando de prova técnica de caráter eliminatório, a ausência de comprovação de qualquer das funcionalidades exigidas implica inabilitação da licitante**, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Com efeito, o item 8.3 do edital é categórico ao determinar que, **durante a apresentação simulada, a licitante deveria demonstrar 100% (cem por cento) das exigências constantes da "TABELA 1 – ESPECIFICAÇÕES DO SISTEMA"**. Ao comprovar apenas a funcionalidade de desbloqueio, a **PRIME** deixou de atender integralmente requisito de demonstração obrigatória, apresentando solução incompleta e em desacordo com as condições editalícias, o que torna indevida a manutenção da pontuação atribuída e impõe a necessária revisão do resultado da prova técnica.

Diante das evidências apresentadas **requer, desde já, a desclassificação da Recorrida**.

III.II. ITENS 5.8, 5.8.1 E 5.8.2, DO TERMO DE REFERÊNCIA – ITENS 5 E 6, DA TABELA 1

Os itens 5.8 e 5.8.1 do Termo de Referência (T.R.) estabelecem, respectivamente, que "*os sistemas deverão emitir eletronicamente, no momento do abastecimento, comprovante da operação contendo, no mínimo, as informações a seguir, independentemente da solicitação do*

Documento assinado eletronicamente. Verificação em http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar através do código OY31E-6NF75-QLDTP-OPJLD

condutor" e que "*as informações exigidas no item anterior, devem estar de acordo com o comprovante da operação emitido pelo posto, registrado na bomba em que o veículo foi abastecido*".

Por sua vez, o item 5.8.2 estabelece que "*para ambas as sistemáticas, as informações relativas à identificação do condutor também ocorrerão com intervenção humana, por meio de inserção de senha por parte do próprio condutor*".

Essas disposições têm por finalidade assegurar a fidedignidade, rastreabilidade e transparência das operações de abastecimento, garantindo que cada transação seja vinculada inequivocamente ao veículo, ao posto e ao condutor responsável, eliminando margens para fraudes, abastecimentos indevidos ou divergências de informações. Trata-se de **requisito essencial de controle e auditoria do consumo de combustível, permitindo à Administração verificar, em tempo real, a legitimidade de cada abastecimento e a correspondência entre os dados registrados pelo sistema de gestão e aqueles efetivamente emitidos pela bomba do posto**.

Durante a prova técnica, foram observadas as seguintes inconformidades em relação ao cumprimento dos citados itens: em primeiro lugar, **não foi realizada a demonstração *in loco* de abastecimento em ambiente real, circunstância que impossibilitou a validação da conformidade entre as informações registradas na bomba do posto e aquelas constantes do comprovante emitido pelo POS da PRIME**, conforme expressamente determinado pelas especificações técnicas. **A simulação apresentada ocorreu em equipamento POS disponibilizado pela Recorrida, fora do ambiente de operação e sem integração com sistema de bomba de combustível, o que inviabilizou a verificação prática da correspondência dos dados** exigida pelo edital.

Adicionalmente, **deixou de ser exibido o comprovante eletrônico emitido pelo sistema de gestão de abastecimento, tendo sido apresentado apenas o documento gerado pelo POS**. Esta omissão compromete a comprovação da rastreabilidade e da veracidade das informações, uma vez que o comprovante eletrônico constitui elemento obrigatório de controle e auditoria, destinado a assegurar que o registro da operação seja automaticamente correlacionado aos dados reais de abastecimento.

Dessa forma, a demonstração apresentada pela Recorrida **não atendeu integralmente às exigências editalícias**, caracterizando descumprimento técnico substancial e comprometendo a confiabilidade do sistema proposto. Desse modo, requer a desclassificação

Documento assinado eletronicamente. Verificação em http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar através do código OY31E-6NF75-QLDTP-OPJLD

da proposta técnica da Recorrida, eis que **se trata de exigência que deve ser atendida em sua totalidade**.

III.III. ITEM 5.13, DO TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 7, DA TABELA 1

O T.R., em seu item 5.13, determina que "*a CONTRATADA deverá fornecer solução que possibilite, no momento de efetuar a operação de abastecimento, identificar o motorista com seus dados cadastrados no sistema da CONTRATADA*".

Tal disposição tem por objetivo **assegurar a autenticidade e rastreabilidade das operações de abastecimento, garantindo que cada transação seja associada de forma inequívoca ao condutor responsável, conforme previamente cadastrado no sistema**. Esse controle é essencial para a prevenção de fraudes e desvios, permitindo à Administração verificar, de modo seguro e auditável, quem efetivamente realizou cada operação, em consonância com os princípios da eficiência, transparência e controle administrativo.

Contudo, **a PRIME não logrou comprovar a identificação do motorista com base nos dados previamente cadastrados no sistema**, conforme determina o item 5.13. Embora tenha havido a inserção manual de informações no POS, **a Recorrida não apresentou o comprovante eletrônico da transação contendo a identificação do condutor nem o respectivo código de autenticação, elementos indispensáveis para validar a vinculação do abastecimento ao usuário autorizado**.

Tal falha demonstra que a solução apresentada não atende integralmente às exigências técnicas do edital, comprometendo a integridade do controle operacional e a confiabilidade do sistema proposto. Sob esse prisma, é inequívoco que **a Recorrida não cumpriu as exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório**.

As discrepâncias observadas comprometem a transparência e a segurança do processo, requisitos essenciais do certame. Por estas razões, requer a desclassificação da proposta técnica da Recorrida.

III.IV. ITENS 5.17 E 5.17.1, DO EDITAL – ITENS 10 E 11, DA TABELA 1

Os itens 5.17 e 5.17.1 do Edital determinam, respectivamente, que "*apenas o CONTRATANTE deverá possuir permissão para solicitar e/ou efetuar cadastros de veículos, gestor e motoristas, bem como gerar qualquer tipo de senha de acesso ao sistema junto à CONTRATADA, devendo a SUPERVISÃO DE TRANSPORTE solicitar o cadastro dos seus veículos, gestores e motoristas junto ao CONTRATANTE*" e que "*após o cadastro do gestor*

Documento assinado eletronicamente. Verificação em http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar através do código OY31E-6NF75-QLDTP-OPJLD

e/ou do motorista do Centro de Custo, o sistema deverá permitir envio de senha, a qualquer tempo, para o e-mail de recuperação e/ou por mensagem de texto ao número de celular previamente definido".

Esse requisito tem por finalidade assegurar o controle exclusivo e centralizado do Contratante sobre o gerenciamento de acessos e cadastros do sistema, de modo a preservar a segurança das informações, a integridade dos dados e a rastreabilidade das operações.

Ao conferir exclusivamente à Administração a prerrogativa de cadastrar usuários, gestores e motoristas, o edital busca evitar intervenções indevidas por parte da Contratante, garantir segregação de funções e impedir manipulações externas que possam comprometer a confiabilidade e a governança da solução tecnológica. Trata-se, portanto, de **exigência técnica e de governança essencial à conformidade contratual e à mitigação de riscos operacionais**.

Todavia, durante a realização da prova técnica **não houve demonstração da funcionalidade de cadastro de gestores, uma vez que o sistema apresentado já possuía o gestor denominado "ARARA" previamente cadastrado, restringindo-se a demonstração apenas ao cadastro de veículos e motoristas**.

Dessa forma, a **comprovação** de que o Contratante detém, de fato, a prerrogativa de cadastrar e gerenciar os gestores, conforme previsto nos itens 5.17 e 5.17.1 do instrumento convocatório **restou inviabilizada**. Essa limitação demonstra que o sistema apresentado não atende plenamente às especificações obrigatórias, comprometendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a fidedignidade da solução proposta.

A ausência dessa demonstração compromete a verificação da eficácia dos controles implementados, razão pela qual a desclassificação da proposta técnica da Recorrida é medida que se impõe.

III.V. ITEM 6.1.3, DO TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 15, DA TABELA 1

O item 6.1.3 do T.R. exige que o sistema de gestão deverá "*prover meios para que o CONTRATANTE possa limitar, por veículo, o valor a ser abastecido*". Esse requisito tem por finalidade garantir o controle financeiro e operacional das operações de abastecimento, permitindo que a Administração defina limites individualizados de consumo por veículo.

A bem dizer, visa assegurar que o sistema impeça, de forma automática, abastecimentos acima do valor previamente autorizado, evitando excessos, fraudes ou irregularidades.

Documento assinado eletronicamente. Verificação em http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar através do código OY31E-6NF75-QLDTP-OPJLD

No entanto, o que se verificou durante a Prova de Conceito da **PRIME** é que a empresa **não comprovou, por meio de simulação prática em POS, o efetivo bloqueio da transação quando atingido o limite de valor previamente configurado por veículo**. A licitante **limitou-se a exibir parâmetros teóricos de limitação no sistema, sem realizar qualquer teste funcional de restrição em operação simulada de abastecimento, conforme exigido pelo edital**.

Dessa forma, **não foi demonstrado o comportamento real do sistema** diante de uma tentativa de abastecimento superior ao limite autorizado, o que inviabiliza a validação da funcionalidade e evidencia descumprimento técnico relevante. Tal falha compromete a confiabilidade da solução apresentada e demonstra que o sistema não atende integralmente às exigências de controle e segurança previstas no item 6.1.3 do T.R., razão pela qual **requer a desclassificação da Recorrida, em razão do não atendimento às exigências do instrumento convocatório**.

III.VI. ITEM 6.1.8, DO TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 20, DA TABELA 1

O item 6.1.8 do edital estipula que o sistema informatizado de gestão de abastecimento deverá "*permitir o cadastro completo e atualizado dos veículos automotivos, condutores e centro de custo, contendo, no mínimo, os dados elencados na tabela apresentada no Item 5.1*" Esta disposição visa garantir o registro e o acompanhamento detalhado de todos os elementos necessários para o correto gerenciamento dos abastecimentos, **incluindo a correta imputação de custos a cada centro de custo correspondente**, **fator essencial para a transparência, e controle interno das operações**.

Todavia, **a PRIME não apresentou qualquer demonstração da funcionalidade relativa ao cadastro de centros de custo**. Constatou-se que **o sistema apenas permitiu o cadastro de veículos e condutores, deixando de atender expressamente à exigência do edital quanto à gestão de centros de custo**.

Configura-se, portanto, **descumprimento material do requisito essencial previsto no edital, comprometendo a aderência do sistema às condições mínimas de operação exigidas, o que, por consequência, compromete a validação da prova técnica realizada**. Em razão disso, resta evidente que **a Recorrida não cumpriu integralmente as especificações técnicas estabelecidas, fato que justifica a reavaliação do resultado da prova técnica e a eventual desclassificação da proposta em razão de descumprimento de requisito essencial**.

Documento assinado eletronicamente. Verificação em http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar através do código OY31E-6NF75-QLDTP-OPJLD

III.VII. ITEM 6.1.10, DO TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 22, DA TABELA 1

O item 6.1.10 do edital estipula que o sistema informatizado de gestão de abastecimento deverá "*disponibilizar mecanismos de segurança que impeçam o abastecimento de veículos e/ou motoristas que não estejam cadastrados*". Tal exigência tem por objetivo evitar abastecimentos indevidos ou não autorizados, assegurando que apenas veículos e condutores previamente cadastrados e devidamente autorizados possam acessar o serviço.

No entanto, durante a execução da Prova de Conceito realizada pela Recorrida, constatou-se que **não foram devidamente demonstrados os mecanismos de segurança destinados a impedir o abastecimento de motoristas não cadastrados**. Na prática, **foi simulada apenas a restrição para veículos, permanecendo omissa a verificação quanto ao condutor, o que configura descumprimento material do requisito editalício**.

Dessa forma, há **evidente comprometimento da segurança operacional do sistema, uma vez que permite a possibilidade de abastecimentos realizados por motoristas não cadastrados, contrariando expressamente o estabelecido no edital**. Assim, **requer a desclassificação da Recorrida, em razão do não atendimento a 100% exigências insculpidas no instrumento convocatório**.

IV. DOS REQUISITOS MÍNIMOS DO SISTEMA - MÍNIMO 50% (CINQUENTA POR CENTO)

IV.I. ITEM 6.1.16, DO TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 28, DA TABELA 2

O item 6.1.16 do instrumento convocatório determina que o sistema informatizado de gestão de abastecimento deverá "*Permitir que os dados gerados pelos sistemas informatizados de gestão de abastecimento sejam exportados e importados nos formatos .xls, .xlsx, .txt, .csv, ou outros similares, entre as bases de dados dos sistemas da CONTRATADA e sistemas administrativos do cliente, viabilizando a integração de dados (...)*".

Tal exigência tem como finalidade assegurar a interoperabilidade e a integração completa entre os sistemas da Contratada e os sistemas administrativos da Contratante, permitindo que as informações geradas sejam aproveitadas de forma consistente, automatizada e sem perda de dados. No entanto, durante a execução da Prova de Conceito constatou-se que **não houve demonstração da funcionalidade de importação de dados nos formatos expressamente exigidos** (.xls, .xlsx, .csv, .txt).

Documento assinado eletronicamente. Verificação em http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar através do código OY31E-6NF75-QLDTP-OPJLD

A **PRIME** **limitou-se a exibir apenas a exportação de informações previamente inseridas no sistema, sem comprovar a efetiva capacidade de importar dados provenientes de fontes externas, conforme exigido pelo instrumento convocatório**.

Diante disso, resta claro que a Recorrida não atendeu integralmente às exigências técnicas previstas no edital, justificando a reavaliação da prova técnica.

IV.II. ITENS 6.1.19, 6.1.19.1 E 6.1.19.7, DO TERMO DE REFERÊNCIA, ITENS 32.A E 32.G DA TABELA 2

Os itens 6.1.19, 6.1.19.1 e 6.1.19.7 do T.R., que estabelecem os requisitos mínimos do sistema de gestão, exigem, respectivamente, a possibilidade de "*permitir, para os agrupamentos referidos no item anterior, restrições ao abastecimento por dia da semana, feriados e horário e cota de consumo*". Ocorre, porém, que, **embora a Recorrida tenha apresentado a possibilidade de parametrização das restrições no sistema, não realizou qualquer simulação prática de transações no POS que comprovasse a efetiva atuação dessas barreiras**.

Em outras palavras, **não foi demonstrado se tais restrições realmente impediriam abastecimentos em desconformidade com os parâmetros estabelecidos**. Tal lacuna evidencia que a funcionalidade apresentada não garante, de fato, o atendimento ao requisito essencial do edital, comprometendo a validação da prova técnica.

Diante das evidências apresentadas, fica claro que a Recorrida não cumpriu adequadamente os requisitos dos citados itens.

V. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A doutrina pátria leciona que o edital de licitação é o ato formal em que os órgãos e entidades da Administração tornam público o seu propósito de licitar um determinado objeto, nele estabelecendo os requisitos exigidos para a habilitação dos licitantes e para a elaboração das respectivas propostas, regulando, ademais, os termos do futuro contrato.

Consiste, portanto, no documento fundamental de licitação, sendo correto asseverar que o edital é a "*lei interna do certame*" e, como tal, não pode conter erros ou omissões em pontos essenciais. Deveras, o princípio da vinculação ao edital foi prestigiado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Sobre o tema, o conceituado doutrinador Marçal Justen Filho preleciona:

Documento assinado eletronicamente. Verificação em http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar através do código OY31E-6NF75-QLDTP-OPJLD

> A vinculação ao edital significa que as competências discricionárias reconhecidas à Administração para conceber e formatar a licitação e o contrato administrativo **exaurem-se com a elaboração do edital**.
>
> **São inválidos os atos administrativos praticados durante a licitação que não sejam compatíveis com as regras do edital**.
>
> A Administração se vincula inclusive às respostas por ela formuladas a eventuais questionamentos e impugnações ao edital. (FILHO, Marçal J. **Curso de Direito Administrativo** - 15ª Edição 2024. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Ebook. p.251. ISBN 9786559649822. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649822/. Acesso em: 07 jan. 2025.) (g.n.)

A respeito do princípio indagado, segue abaixo decisão do TRF1:

> ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO**. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. EXPERIÊNCIA DO PARTICIPANTE NO MONTANTE DE 50% DO VALOR DO CONTRATO **NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO EDITAL**. EXCLUSÃO DO CERTAME. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**. SENTENÇA CONFIRMADA.
>
> 1. A teor do art. 41 da Lei 8.666 /93 **O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, devendo ser cumprido pela administração e por todos os participantes, em atenção ao princípio da isonomia, para que concorram em igualdade de condições**.
>
> 2. [...] Portanto, estando os **licitantes e a Administração Pública vinculados aos termos do edital, não cabe à autoridade estipular novas regras quando do julgamento das propostas**. [...] (REOMS 0062088-06.2014.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 23/10/2020 PAG.) (g.n.)

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reverbera tal posicionamento:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> Para preservar a eficiência e moralidade nos negócios administrativos, objetivo principal do certame, **mister se faz o cumprimento rigoroso da lei e observância dos princípios norteadores da licitação, entre os quais se destaca a vinculação ao edital**.
>
> RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0025677-27.2017.8.05.0000, Relator(a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, Publicado em: 29/04/2019) (g.n.)

Para além dos tribunais judiciários, imprescindível trazer à baila a posição do Tribunal de Contas da União sobre a matéria *sub examine*, o qual tem entendido, de forma pacífica, pela aplicação do princípio da vinculação ao edital, a exemplo, respectivamente, dos Acórdãos n.º 649/2016 - Segunda Câmara e n.º 8482/2013 - Primeira Câmara, que assim enunciam:

> A classificação de proposta com preço superior ao limite admitido no edital **viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, não descaracterizando tal ilegalidade a alegação de urgência na contratação.

Documento assinado eletronicamente. Verificação em http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar através do código OY31E-6NF75-QLDTP-OPJLD

> [...]
>
> 28. Fica claro, pois, que **a jurisprudência do TCU é no sentido de que a administração pública deve pautar as suas ações pela estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, de tal modo que as **propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas**.
>
> ACÓRDÃO
>
> [...]
>
> 9.4.2. observe, em um possível e futuro novo certame licitatório sobre o mesmo objeto, rigorosamente os princípios que regem as licitações, especialmente os princípios da publicidade e **da vinculação ao instrumento convocatório**, positivados no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, e no art. 3º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011; (Acórdão 649/2016-Segunda Câmara, Data da Sessão: 02/02/2016, Relator: André de Carvalho)
>
> REPRESENTAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO. **ACEITAÇÃO DE PRODUTOS EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**. NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ITENS DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
>
> A aceitação de proposta de produtos com qualidade ou especificação inferiores às exigidas no edital, inclusive no que respeita aos requisitos de sustentabilidade ambiental, **poderá ensejar a anulação dos respectivos atos praticados no certame**. (Acórdão 8482/2013-Primeira Câmara, Data da Sessão: 26/11/2013, Relator: Benjamin Zymler) (g.n.)

Em arremate, à luz da legislação e doutrina pátrias, é possível verificar que a conduta do Sr. Pregoeiro, materializada no ato de **declarar como vencedora uma empresa que deliberadamente deixou de cumprir diversos itens da Prova Técnica**, viola os princípios direcionadores do procedimento das licitações e as demais normas contidas na Constituição Federal.

VI. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ex positis, em face dos equívocos perpetrados pela autoridade, requer:

a) Seja conhecido o presente recurso, conferindo ao certame efeito suspensivo previsto pelo art. 168 da Lei n.º 14.133/2021 e, no mérito, **JULGUE-O PROCEDENTE**, **determinado que o certame retorne à fase anterior, desclassificando** a **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** diante das incontestáveis irregularidades constatadas em sua Prova de Conceito, quais sejam:

a.1) Descumprimento das exigências expressamente previstas na "TABELA 1 – ESPECIFICAÇÕES DO SISTEMA", **que demandavam 100% de atendimento**: **i)** Item 6.1.2, do Termo De Referência – Item 4, da Tabela 1; **ii)** Itens 5.8, 5.8.1 e 5.8.2, do Termo de Referência – Itens 5 e 6, da Tabela 1; **iii)** Itens 5.17 e 5.17.1, do Edital – Itens 10 e 11, da Tabela 1; **iv)** Item 6.1.3, do Termo de Referência – Item 15, da Tabela 1; **v)** Item 6.1.8, do Termo de

Documento assinado eletronicamente. Verificação em http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar através do código OY31E-6NF75-QLDTP-OPJLD

Referência – Item 20, da Tabela 1; e **vi)** Item 6.1.10, do Termo de Referência – Item 22, da Tabela 1.

a.2) Descumprimento das exigências expressamente previstas na "TABELA 2 – REQUISITOS MÍNIMOS DO SISTEMA", **que demandavam, no mínimo, 50% de atendimento**: **i)** Item 6.1.16, do Termo de Referência – Item 28, da Tabela 2; e **ii)** Itens 6.1.19, 6.1.19.1 e 6.1.19.7, do Termo de Referência, Itens 32.a e 32.g da Tabela 2.

b) Subsidiariamente, requer o prosseguimento do processo licitatório para convocar a proposta subsequente, com arrimo no item 7.37, do Edital;

c) Na improvável hipótese de indeferimento do recurso apresentado, requer, desde já, cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Recorrente, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Salvador, 08 de outubro de 2025.

Termos em que,

Pede deferimento.

MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA

(Procuração e demais documentos acostados ao procedimento licitatório)

Documento assinado eletronicamente. Verificação em http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar através do código OY31E-6NF75-QLDTP-OPJLD

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 09/10/2025

Dados do Documento

Tipo de Documento	Contrato Administrativo - Público - Maxifrota
Referência Contrato	Recurso Camara SSA
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	09/10/2025
Validade	09/10/2025 até Indeterminado
Hash Code do Documento	AA99A9DA06299278D4C513D133F75EC5534DE98F2CE355F7E458FB3E0154F8D5

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte) Jurídico 02

Relacionamento 725.560.051-49 - Izabel Cristina de Arruda Barros

Representante			CPF
Izabel Cristina de Arruda Barros			725.560.051-49
Ação:	Assinado em 09/10/2025 01:34:34 - Forma de assinatura: Usuário + Senha	**IP:**	186.222.190.147
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/141.0.0.0 Safari/537.36		
Localização	Latitude: -12.972973783014963/ Longitude: -38.42340417928915		
Tipo de Acesso	Normal		

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **OY31E-6NF75-QLDTP-OPJLD**

No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site https://validar.iti.gov.br/, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Documento assinado eletronicamente. Verificação em http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar através do código OY31E-6NF75-QLDTP-OPJLD

Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço https://validar.iti.gov.br/

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço https://validar.iti.gov.br/

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado e certificado pela QualiSign.

Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.

Documento assinado eletronicamente. Verificação em http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar através do código OY31E-6NF75-QLDTP-OPJLD